



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118777-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada RENATA RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2118777-70.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravada: Renata Ramos

Comarca: Jacareí

Voto nº 20.587

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada, mantendo a aplicação de astreintes em seu desfavor. Alegação de cumprimento da tutela de urgência e de multa com valor excessivo. Não cabimento. Demonstração de não cumprimento da tutela de urgência no prazo fixado. Arbitramento das astreintes em valor razoável e proporcional. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em cumprimento de sentença, entre outras deliberações, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, mantendo a aplicação de *astreintes* em seu desfavor, e determinou que a exequente apresente novo demonstrativo de seu crédito (fls. 81/83 dos autos de origem e fls. 158/160 deste feito).

Sustenta a parte agravante, em síntese, ser indevida a aplicação da multa, diante da ausência de descumprimento da tutela de urgência. Assevera que foi observado o prazo de 48 horas para que fosse realizado o agendamento da consulta médica da agravada. Aduz que a demora na realização do procedimento não pode lhe ser

atribuída, visto que se trata de culpa do médico assistente. Também alega que a multa arbitrada é excessiva e desproporcional, devendo ser reduzida, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da agravada.

Pugna pela reforma da decisão combatida, a fim de que seja afastada a multa imposta; em linha subsidiária, pleiteia a redução do valor arbitrado.

Distribuído o recurso, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 169/170).

Foi apresentada contraminuta (fls. 173/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. No caso ora em comento, verifica-se que há plena demonstração nos autos de origem que a agravada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta **no prazo estipulado**, ensejando assim a aplicação da multa.

O título executivo assim determinou:

“Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada para obrigar a ré a proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da ciência desta decisão, o agendamento de consulta com médico ortopedista oncologista, na cidade de Jacareí,

sem qualquer custo para a requerente, garantindo-se quantos retornos forem necessários, bem como todos e quaisquer procedimentos indicados pelo médico para o tratamento da doença da requerente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de outras medidas a assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.” (fls. 10 dos autos de origem).

Está comprovado que a agravante cumpriu a primeira parte da obrigação (agendamento de consulta com médico ortopedista oncologista) com um dia de atraso: ela foi intimada da decisão no dia 12/12/2022 e emitiu a guia de autorização para a consulta apenas no dia 15/12/2022 (fls. 13 e 19 dos autos de origem).

Já em relação à segunda parte da obrigação (custear os procedimentos indicados pelo médico para o tratamento da doença da requerente), evidentemente a agravante não conseguiria cumpri-la em 48 horas, conforme bem observado na decisão proferida pelo juízo *a quo*, já que depende da realização prévia de consulta com o médico que assiste a agravada e seu encaminhamento à cirurgia.

Entretanto, verifica-se que após a realização da consulta médica e a consequente recomendação do procedimento cirúrgico a agravada atrasou por diversas vezes o cumprimento da obrigação.

O seguinte trecho da decisão agravada trata especificamente da demora no cumprimento da obrigação (fls. 82/83 dos autos de origem):

“A cirurgia foi recomendada pelo médico no dia 09/01/2023 (p. 75 da fase de conhecimento) e a impugnada emitiu guia de solicitação de internação no dia 20/01/2023, agendando o procedimento para o dia 25/01/2023 às 06h00 a ser realizado no Hospital Alvorada (pp. 76/78 da fase de conhecimento). Posteriormente, como informado pela impugnada (pp. 104/105 da fase de conhecimento), houve reagendamento para o dia 11/03/2023, às 7h, mas, no entanto, ora por falta de pagamento dos honorários do cirurgião, ora por falta de pagamento dos materiais necessários, o procedimento não ocorreu em nenhuma destas datas. No dia 06/03/2023, após nova reclamação da impugnada, este juízo concedeu mais 48h para a impugnante providenciar o necessário para a realização da cirurgia (p. 110 da fase de conhecimento). Desta decisão foi a impugnante intimada no dia 09/03/2023 (p. 112 da fase de conhecimento) e, por isso, deveria ter cumprido a ordem até 11/03/2023, mas apenas no dia 10/04/2023 informou tê-la atendido (p. 120 da fase de conhecimento) comprovando a emissão de novas guias de autorização no dia 31/03/2023 (pp. 121/124 da fase de conhecimento) e o depósito do valor destinado ao custeio da cirurgia no dia 05/04/2023 (p. 125 da fase de conhecimento).

Considerando-se a data do esgotamento do prazo (11/03/2023) e a data do cumprimento consistente na emissão de novas guias de autorização para a internação/cirurgia (31/03/2023) e, ainda, considerando-se que a astreinte não foi revogada, tendo sido, portanto, mantida, há que se reconhecer que a impugnante cumpriu a segunda parte de sua obrigação com atraso de 19 (dezenove) dias sendo, portanto, devidas as astreintes exigidas pela impugnada.”

Assim, verifica-se que a agravante cumpriu a obrigação que lhe foi imposta com um total de 20 dias de atraso (considerando-se as duas partes do título executivo), tornado plenamente devida a aplicação das *astreintes* em seu desfavor.

4. Por fim, no que se refere ao valor fixado a título de *astreintes*, observa-se que ele atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerado o período de descumprimento da obrigação, bem como as especificidades do caso, que trata de direito fundamental à saúde, com especial relevância constitucional.

As *astreintes* têm caráter coercitivo e devem ter valor suficiente para compelir o devedor a adimplir a obrigação, mas também não deve ser muito alto para demasiadamente onerá-lo. Desse modo, verifico que o valor fixado não merece revisão, nos termos do art. 537, §1º do Código de Processo Civil.

Apesar da alegação da agravante de que a multa teria sido arbitrada de forma excessiva e desproporcional, gerando enriquecimento sem causa à agravada, não há razão para reduzir o valor fixado (R\$ 25.996,67), máxime porque se encontra em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes:

“PLANO DE SAÚDE — Tutela de urgência — Pretensão dos autos de manutenção em plano de saúde firmado com a ré após serem informados por ela da opção pela resilição imotivada de plano de saúde coletivo empresarial - Decisão que deferiu tutela de urgência para manutenção do plano

de saúde dos autores - Irresignação da ré - Não acolhimento - Hipótese em que um dos autores, menor púbere, encontra-se em tratamento de saúde contínuo - Vedado o cancelamento do plano nessa circunstância - Aplicação, por analogia, do art. 13, par. único, III, da Lei n. 9.656/98 que obsta a resilição do contrato de plano de saúde enquanto persistirem a enfermidade e o seu tratamento - Tema 1082 do C. STJ - Precedentes - Requisitos para a concessão de tutela de urgência que restaram preenchidos - Multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 60 dias, que não se afigura excessiva - Alegação da agravante de que cumpriu os requisitos legais necessários à rescisão unilateral, com oferta de plano individual equivalente, que deverá ser analisada no curso do processo - Decisão mantida - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2177847-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde - Cumprimento provisório - Multa diária - Tutela de urgência que determinou o fornecimento de medicamento - Demonstração do descumprimento da

determinação judicial após referida decisão —
Intimação pessoal realizada regularmente —
Ausência de justificativa para o
desatendimento da decisão judicial —
Astreintes que não atingiram valor
exorbitante (R\$ 28.000,00) — Montante
proporcional à conduta da ré, ao bem jurídico
tutelado e ao quadro de saúde específico da
postulante — Recurso desprovido” (Agravado de
Instrumento 2296777-92.2024.8.26.0000;
Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves;
Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito
Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª
Vara Cível; Data do Julgamento:
09/10/2024).

5. Assim, é de rigor a manutenção da decisão
agravada. Pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CESAR MECCHI MORALES
Relator